



## DELIBERAÇÃO N.º 37 /2015

Verificou-se que, por lapso do requerente, foram submetidas, no sistema informático da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), duas notificações com o mesmo pedido e objeto, que deram origem ao presente processo e ao processo n.º 1017/2011.

Na sequência da primeira notificação, foi emitida a Autorização n.º 452/2011, de 24 de janeiro de 2011. E em 10 de outubro de 2014 foi emitida a Autorização n.º 9339/2014, a qual apresenta exatamente o mesmo objeto e conteúdo daquela.

Assim, nos termos do artigo 138.º e 141.º do Código do Procedimento Administrativo, a CNPD delibera revogar a Autorização n.º 9339/2014, por ser um ato meramente confirmativo da Autorização n.º 452/2011, não determinando a produção de qualquer efeito jurídico autónomo na ordem jurídica.

Lisboa, 6 de janeiro de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', written in a cursive style.

Filipa Calvão (Presidente)



Processo n.º 13741/ 2014

### AUTORIZAÇÃO N.º 9339/ 2014

Flávio Fernandes, Artigos de Caça, Pesca e Defesa, com a atividade de armeiro<sup>1</sup>, notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, a realizar no seu estabelecimento com a designação FLávio Fernandes e endereço Urbanização dos Plátanos, Lote 4-C, Loja B 2200-025 Alferrarede

O sistema é composto por 3 câmaras, colocadas nos seguintes locais:

Área de vendas/Zona de exposição de produtos/ Pontos de acesso a partir do exterior/ Balcão de atendimento ao público/ Cofres/

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril<sup>2</sup> sobre os princípios orientadores para o correcto cumprimento da Lei de Proteção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes **limites ao tratamento**:

- **Não é permitida a recolha de som;**
- **Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);**
- **A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo abranger imagens da via pública ou de propriedades limítrofes;**
- **No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direccionadas de modo a poder captar a digitação dos códigos;**
- **Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, serem recolhidas imagens de acesso ou interior de instalações sanitárias, balneários, vestiários ou outras áreas destinadas aos trabalhadores, designadamente refeitórios ou bares.**

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. alínea *b*) do n.º1 do artigo 5.º da Lei 67/98, de 26 de outubro - LPD) e à

<sup>1</sup> Regulada pela Lei n.º 5/2006, 23 de fevereiro, e pelo Regulamento de Segurança aprovado pela Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro

<sup>2</sup> Disponível em [www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm](http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm)



atividade desenvolvida.

O tratamento de dados pessoais efectuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, previsto no n.º 2 do artigo 7º da LPD. O artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, constitui o fundamento que legitima a instalação destes sistemas. A Lei n.º 5/2006, 23 de fevereiro, e o Regulamento de Segurança aprovado pela Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, vêm condicionar a actividade de armeiro à existência de um sistema de videovigilância permanente no interior das instalações.

**Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:**

<b>Responsável</b>	Flávio Fernandes, Artigos de Caça, Pesca e Defesa	
<b>Finalidade</b>	Protecção de pessoas e bens	
<b>Categoria de dados pessoais tratados</b>	Imagens captadas pelo sistema.	
<b>Forma de exercício do direito de acesso</b>	Por solicitação ao responsável no seguinte endereço/contacto: Urbanização dos Plátanos, Lote 4-C, Loja B 2200-025 Alferrarede	
<b>Comunicação das imagens</b>	As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas.  Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente.  Fora destas condições <b>não pode</b> o responsável comunicar as imagens.	
<b>Interconexões</b>	Não há	
<b>Fluxo transfronteiriço para países terceiros</b>	Não há	
<b>Conservação dos dados</b>	30 dias	
<b>Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).</b>		
<b>Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adoptar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela</b>		



gravação.

Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo n.º 5 do artigo 31º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve manter sempre actualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 2014-10-10

A presidente

Filipa Calvão